

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO antes da VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO.** Mesmo antes do advento da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o inciso IV ao § 1º-A do art. 896 da CLT, a jurisprudência desta c. Corte havia se firmado no sentido de que, ao suscitar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, era ônus da parte transcrever os trechos da petição de embargos de declaração em que solicitou o pronunciamento judicial e do acórdão integrativo. Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho da petição de embargos de declaração e o trecho do acórdão que rejeitou tais embargos, o que inviabiliza o provimento do apelo. **2. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** 2.1. Cinge-se a questão em definir sobre a validade da revogação da cláusula de não concorrência, pela empresa que a instituiu. 2.2. Com efeito, incontroversa a validade da cláusula especial de não concorrência pactuada entre as partes, haja vista que inserida no âmbito dos interesses privados do empregador e do empregado, considerando a boa-fé e a razoabilidade. 2.3. Outrossim, nos termos do art. 468 da CLT, "*nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*". Na hipótese, a cláusula de não concorrência foi livremente pactuada, tendo integrado o pacto laboral, com a imposição de obrigações e vantagens para ambas as partes, de sorte que não poderia ser alterada unilateralmente, em flagrante prejuízo para o empregado, que deixou de receber a indenização correspondente. Mantém-se a decisão recorrida. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-11601-64.2013.5.01.0205**, em que é Agravante **SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA.** e é Agravado **JOÃO RONALDO WAITE BARONE**.

Por meio da decisão monocrática ora atacada, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira negou provimento ao recurso de revista.

Irresignada, a reclamada interpôs agravo.

Intimado, o agravado apresentou impugnação.

Redistribuídos por sucessão, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

### **MÉRITO**

Por meio da decisão monocrática ora atacada, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira negou provimento ao recurso de revista da reclamada, na esteira dos seguintes fundamentos:

#### **"DECISÃO**

Trata-se de recurso de revista mediante o qual se propugna a reforma da decisão do Regional. Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso. É o relatório.

**Decido.**

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES DIVERSAS. IMPROCEDÊNCIA. O elemento básico da equiparação salarial é a identidade de função, cuja prova está a cargo do empregado, cabendo ao empregador a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito (Súmula 6, VIII/TST). Havendo evidências da diversidade de atribuições, impõe-se a improcedência do pedido.

#### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos ordinários em que João Ronaldo Waite Barone e Sigma-Aldrich Brasil Ltda. figuram como recorrentes e recorridos.

Insatisfeito com a sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Nelise Maria Behnken, da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ (Id 7151430), recorre a reclamada (Id 7464005), insurgindo-se contra a indenização decorrente de cláusula de não concorrência.

Por seu turno, o reclamante, mediante seu apelo (Id 7556866), quer incluir na condenação diferenças salariais e reflexos a título de equiparação salarial e, sucessivamente, em virtude da substituição do gerente de vendas.

Os recorridos ofereceram contrarrazões (Id 8604688 e 8663619).

O Ministério Público do Trabalho não interveio no processo.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. CONHECIMENTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, com exceção do pedido sucessivo de 'diferenças salariais decorrentes da substituição do gerente de vendas' do apelo obreiro, acolhendo a preliminar de falta de dialeticidade, suscitada pela demandada em contrarrazões.

Com efeito, enquanto a decisão recorrida se fundamenta na falta de comprovação de substituição plena, fazendo alusão à inexistência de poderes outorgados por mandato ao empregado (Id 7151430 - p. 3), o apelante ignora o julgado, limitando-se a reproduzir as alegações da peça exordial no sentido de que o trabalhador 'exercia as funções do paradigma em suas ausências' (Id 7556866 - p. 4).

Falta ao recurso, neste particular, a necessária dialeticidade, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 422 do TST, porque, à toda evidência, ele não contém uma pertinente fundamentação em relação ao título objurgado.

Por outro lado, fica rejeitada a preliminar de não conhecimento da insurreição patronal por inovação em relação às alegações de que a cláusula de não concorrência teria sido estabelecida para proteger os interesses da empresa, bem como de que a indenização somente seria paga pelo período de não concorrência efetivamente exigido. É indene de dúvida que a controvérsia invocada pelo acionante em contrarrazões não envolve o conhecimento do recurso, mas seu próprio mérito.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conhecimento dos documentos apresentados em sede recursal pela acionada (Id 783204 - pp. 1/7), afastando a aplicação da Súmula 8 do TST, pois, embora conste equivocadamente daquela decisão a data de 08.05.13, verifica-se, a partir da anotação no rodapé do aludido documento e de consulta ao andamento processual eletrônico, que ela foi lavrada, em verdade, em 08.05.14, portanto após a prolação do presente julgado (que se deu em 20.03.14 - Id 7151430, p. 5).

Por fim, consigne-se a tempestividade do apelo autoral. Malgrado o documento do Id 7199013 informe que a notificação correspondente foi feita em 21.03.2014 (6ª feira), a ciência da sentença ocorreu em 25.03.2014 (conforme certidão de admissibilidade do juízo de origem - Id 8112884, p. 1), estando, portanto, dentro do octídio legal o recurso interposto em 02.04.2014.

##### 2. MÉRITO

###### 2.1. Recurso da reclamada

Investe a suplicada contra a decisão que conferiu ao postulante o direito à percepção de indenização advinda de cláusula de não concorrência (prevista em aditivo contratual), mesmo diante de ulterior liberação patronal quanto ao exercício das atividades por parte do demandante. Sustenta que o pagamento correspondente estaria subordinado à condição de restrição do direito ao trabalho.

A magistrada de primeiro grau, fundamentando-se na impossibilidade de alteração unilateral do pactuado e na inexistência de previsão, no termo celebrado, de renúncia, condenou a postulada ao pagamento de tal indenização (Id 7151430 - pp. 1/2).

O julgado não merece reforma.

O autor era empregado da Vetec Química Fina Ltda. desde 04.12.2006. Em 23.05.2011, ela foi adquirida pela Sigma-Aldrich Brasil Ltda., que, por sua vez, firmou um aditivo contratual com o obreiro, o qual continha, em um de seus dispositivos, cláusula envolvendo o sigilo profissional após o desenlace contratual, litteris:

'7.1. Não concorrência.

'7.1.1. O EMPREGADO se compromete a não se envolver, por um período de 02 (dois) anos contados da data da rescisão e/ou término deste contrato por qualquer razão, em qualquer atividade desenvolvida no Brasil e que de qualquer forma concorra ou possa competir com qualquer negócio relacionado às atividades praticadas pelo EMPREGADO ou em que possam ser utilizadas as informações que venha a ter conhecimento em virtude deste Contrato, e que sejam realizadas pela CONTRATANTE quando do término do contrato(...)

'7.4.1. Em consideração às obrigações definidas nas seções 7.1, 7.2 e 7.3 acima, o EMPREGADO receberá uma indenização em valor idêntico ao do último salário recebido por ele antes do término do contrato de trabalho, a qual deverá ser paga mensalmente e durante o período de não-concorrência exigido pela CONTRATANTE.' (Id 2162222 - p. 5)

Consoante alegado pela reclamada, apenas os funcionários considerados como "chave" fizeram jus a essa inserção, por terem conhecimento sobre informações sigilosas a respeito das atividades da empresa. No caso do demandante, isso ocorreu por ser sobrinho de Romeu Barone Júnior, ex-detentor de 46% das cotas sociais da Vetec, tendo, portanto, participado da gestão da empresa por mais de cinco anos.

Na peça inaugural, o suplicante aponta falta de previsão contratual que permita à recorrente deixar de pagar a compensação equivalente a um salário por mês, durante os dois anos seguintes ao término da relação de emprego (Id 2161983 - p. 4), e, mais adiante, alega estar impossibilitado de exercer qualquer atividade no seu ramo profissional em virtude do acordado, "sem qualquer previsão de trabalhar e de receber qualquer remuneração" (Id 2161983 - p. 6).

A apelante, a seu turno, assevera, em sua defesa, que o funcionário gozava de mera expectativa de direito e que a cláusula em questão tinha como finalidade "a proteção do patrimônio da empregadora" e, em razão disso, para que fosse válida, era "necessário estabelecer o pagamento de uma retribuição econômica" que, por sua vez, subordinava-se a uma condição, qual seja, a de "realmente ocorrer a restrição ao direito ao trabalho do empregado" (Id 5593819 - p. 3). Afasta-se, assim, a arguição do recorrido, em sede de contrarrazões, de inovação recursal quanto aos temas, porque devidamente aludidos na peça defensiva.

Sabe-se que a preocupação com a concorrência desleal é uma constante nos vários campos jurídicos, incluindo o direito do trabalho, que prevê duas hipóteses de dispensa do empregado por justa causa a tal título: quando é prejudicial ao serviço, ou pratica ato de concorrência à empresa para a qual trabalha (art. 482, "c", CLT) e quando viola segredo desta (art. 482, "g", CLT). Assim, durante a vigência do contrato de trabalho, a concorrência é inadmissível por configurar um dever elementar, prevalecendo a lealdade do empregado para com o empregador. Nesse sentido, pode-se dizer que o dever da não concorrência é parte integrante do pacto individual de trabalho.

A dúvida a respeito do assunto surge a partir do rompimento da relação empregatícia, face à lacuna da legislação trabalhista. O impasse se instaura, pois, de um lado, encontra-se o trabalhador, com seu direito constitucional à liberdade de dispor da sua força de trabalho, e, de outro, o empregador, com o direito de resguardar sua propriedade, seus inventos e segredos industriais.

É cabível a invocação de outros preceitos normativos diante da omissão laboral específica acerca do tema. O primeiro deles é o art. 444 da CLT, segundo o qual as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Em complemento, de acordo com o art. 8º da CLT, são consideradas lícitas todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.

Nesse contexto, sendo observados certos critérios de razoabilidade (relação com a atividade laboral exercida durante a vigência do contrato de trabalho, mediante compensação financeira, além de limitação temporal e geográfica), há de ser tida como válida a fixação da cláusula da não concorrência.

Sucedé que, no presente caso, o documento do Id 2162287, redigido pela própria apelante em 17.05.2013, isentou o promovente da obrigação de não concorrência após o término do pacto laboral, nos seguintes termos:

'Prezado Senhor,

Considerando que o Contrato de Trabalho mantido por V. Sª. com esta empresa encerra em 19/05/2013, vimos (sic) comunica-lo (sic) que esta empresa não tem interesse na manutenção da sua obrigação de não concorrência e obrigações correlatas previstas no contrato de trabalho, a partir do término das suas atividades na empresa, motivo pelo qual está liberando V. Sª. para poder atuar no mercado como bem lhe interessar, e sem qualquer restrição em relação a quaisquer empresas do mesmo ramo de atuação desta sua futura ex-empregadora.' (Destaquei)

O cerne da questão consiste em saber o que é mais benéfico para o empregado: manter a cláusula de não concorrência e ganhar a indenização, ou ficar livre para concorrer com a antiga empregadora e não receber essa verba.

A primeira opção, a meu ver, é melhor, uma vez que o ex-funcionário tem garantida a percepção de salário por dois anos, sem ter que correr em busca de um novo emprego. Aliás, se ele tivesse conseguido algo melhor, certamente teria aceitado a alforria dada pela empresa. Então, a demandada não poderia alterar o aditivo contratual unilateralmente, à luz do art. 468 da CLT. Embora ela sustente, tanto na peça de defesa, quanto no presente recurso, que essa cláusula foi criada em seu benefício, e não do reclamante, não se pode concordar com essa tese. Na realidade, a cláusula beneficiava as duas partes. Era boa e interessante para ambas, por motivos diversos. Logo, não poderia ser cancelada unilateralmente, em prejuízo do trabalhador.

Por conseguinte, andou bem a julgadora de primeira instância ao acolher o pleito obreiro.

Nego provimento.

2.2. Recurso do reclamante

Pretende o recorrente obter a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais. Ele disse, na inicial, que, apesar de haver sido contratado como supervisor de vendas, a partir de maio de 2011, passou a exercer as mesmas atribuições do paradigma Marcelo Barone, gerente de vendas (Id 2161983 - pp. 6 e 7).

A recorrida nega essa versão, afirmando que o paradigma possuía amplos poderes de gestão, entre eles, os de admitir, demitir e advertir os subordinados (incluindo o autor), representar a empresa junto a instituições bancárias e processos licitatórios, além de autonomia para decidir e definir os prazos das vendas realizadas, enquanto o demandante não era apto a desempenhar nenhuma dessas atividades (Id 5593819 - pp. 6/7).

O elemento básico da equiparação salarial é a identidade de função, cuja prova está a cargo do empregado, cabendo ao empregador a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito (Súmula 6, VIII/TST).

Neste caso concreto, o promovente não produziu evidência capaz de comprovar a identidade das tarefas desenvolvidas entre ele e o modelo, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe competia.

Ao revés, restou evidenciado, tanto pelos documentos juntados pela empresa (Id 5593943 e 5484272 - pp. 1/2), quanto pela oitiva testemunhal e pelo depoimento pessoal do reclamante (Id 5610831 - pp. 2/6), que ele, em verdade, exercia as funções de supervisor de vendas, enquanto Marcelo era gerente.

A propósito, convém ressaltar o teor do próprio depoimento do acionante, que divergiu de sua tese. Ao responder às perguntas feitas pelo patrono da parte contrária, revelou que "se reportava ao Sr. Marcelo Barone, o qual exercia função de gerente e encontrava-se hierarquicamente acima dele, bem como à Srª Elisa Ozaki". Além disso, relatou que fazia as entrevistas de emprego com os candidatos do seu setor, mas submetia os resultados a Barone, pessoa que tinha o poder efetivo para a contratação, apontando, ainda, que a mesma situação ocorria em relação aos empregados que eram dispensados. Em adição, esclareceu que não possuía procuração da empresa para assinar cheques, fazer aplicações, ou abertura e movimentação de contas correntes, sendo certo que as meras alegações de que podia autorizar a compra de matérias-primas requeridas por outra funcionária (Sandra) e que não necessitava de autorização de Marcelo para decidir prazos e condições de vendas não têm o condão de invalidar sua

própria confissão em todos os demais itens.

Como se isso não bastasse, a única testemunha por ele indicada e ouvida pelo juízo, Rogério D'Ávila Rocha (Id 5610831 - p. 5), trabalhava em setor diverso do seu (gestão de qualidade), circunstância que suscita dúvidas acerca da credibilidade de seu depoimento, o que, efetivamente se constata, na medida em que muitas frases por ele ditas iniciaram-se com "que acredita", "que acha", expressões que, somadas a todo o conjunto probatório, evidenciam sua imprecisão e desconhecimento sobre os fatos.

Esses elementos deixam claro que não havia identidade de funções, mas, pelo contrário, o acionante era apenas um supervisor de vendas, ao passo que o modelo era o gerente do setor, de modo que havia motivo para a diferença salarial entre ambos.

Diante disso, não procede o pedido de equiparação.

Nego provimento.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos, com exceção do pedido sucessivo de "diferenças salariais decorrentes da substituição do gerente de vendas" do apelo obreiro, acolhendo a preliminar de falta de dialeticidade e rejeitando a de inovação recursal, e, no mérito, nego provimento a ambos.

### ACÓRDÃO

ACORDAM os desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 28 de julho de 2014, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Ilustre Procurador Marcio Octavio Vianna Marques, do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Relator, e da Excelentíssima Juíza do Trabalho Convocada Patrícia Pellegrini Baptista da Silva, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, com exceção do pedido sucessivo de "diferenças salariais decorrentes da substituição do gerente de vendas" do apelo obreiro, acolhendo a preliminar de falta de dialeticidade e rejeitando a de inovação recursal, e, no mérito, negar provimento a ambos.

Na revista, o recorrente pleiteia a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Da análise das pretensões articuladas no recurso de revista, observa-se que obter conclusão distinta da que chegou o Tribunal Regional do Trabalho somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e se fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagram as Súmulas nº 126 e 297 do TST.

Por outro lado, as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte.

Note-se, ainda, que a decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, evidencia a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Mantém-se, portanto, o acórdão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão monocrática.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão *per relationem*) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interportos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação *per relationem* não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao artigo 557 *caput*, do CPC/1973), **nego provimento** ao recurso de revista."

### NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

#### JURISDICIONAL

A parte insiste que, mesmo provocado por embargos de declaração, o Tribunal Regional deixou de se manifestar sobre "*a matéria sob a perspectiva da motivação da cláusula de não concorrência, à luz do artigo 112 do Código Civil. Também, negou-se a proferir tese sobre a eficácia da previsão de indenização quando não mais exigida a obrigação de não concorrência, à luz dos artigos 121 e 476 do Código Civil*". Aponta violação do art. 93, IX, da CF.

Não há provimento possível.

Mesmo antes do advento da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o inciso IV ao § 1º-A do art. 896 da CLT, a jurisprudência desta c. Corte havia se firmado no sentido de que, ao suscitar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, era ônus da parte transcrever os trechos da petição de embargos de declaração em que solicitou o pronunciamento judicial e do acórdão integrativo.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO

NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Brandão, DEJT 20/10/2017) (G.n.).

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho da petição de embargos de declaração e o trecho do acórdão que rejeitou tais embargos, o que inviabiliza o provimento do apelo.

## **CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA**

A agravante sustenta que o reclamante não faz jus à compensação decorrente da cláusula de não concorrência. Aduz que a revogação posterior do item clausular não configura alteração contratual lesiva, na medida em que o instituto existia em proteção à empresa, e não ao empregado. Argui que somente seria devida a indenização compensatória se demonstrada a exigência da não-concorrência outrora prevista, o que não ocorreu no caso concreto. Indica ofensa aos arts. 5º, XIII, da CF, 468 da CLT, 112, 121, 422 e 476 do CC.

Cinge-se a questão em definir sobre a validade da revogação da cláusula de não concorrência, pela empresa que a instituiu.

Emergem do acórdão regional os seguintes fundamentos:

### **"2. MÉRITO**

#### **2.1. Recurso da reclamada**

Investe a suplicada contra a decisão que conferiu ao postulante o direito à percepção de indenização advinda de cláusula de não concorrência (prevista em aditivo contratual), mesmo diante de ulterior liberação patronal quanto ao exercício das atividades por parte do demandante. Sustenta que o pagamento correspondente estaria subordinado à condição de restrição do direito ao trabalho.

A magistrada de primeiro grau, fundamentando-se na impossibilidade de alteração unilateral do pactuado e na inexistência de previsão, no termo celebrado, de renúncia, condenou a postulada ao pagamento de tal indenização (Id 7151430 - pp. 1/2).

O julgado não merece reforma.

O autor era empregado da Vetec Química Fina Ltda. desde 04.12.2006. Em 23.05.2011, ela foi adquirida pela Sigma-Aldrich Brasil Ltda., que, por sua vez, firmou um aditivo contratual com o obreiro, o qual continha, em um de seus dispositivos, cláusula envolvendo o sigilo profissional após o desenlace contratual, litteris:

#### **'7.1. Não concorrência.**

'7.1.1. O EMPREGADO se compromete a não se envolver, por um período de 02 (dois) anos contados da data da rescisão e/ou término deste contrato por qualquer razão, em qualquer atividade desenvolvida no Brasil e que de qualquer forma concorra ou possa competir com qualquer negócio relacionado às atividades praticadas pelo EMPREGADO ou em que possam ser utilizadas as informações que venha a ter conhecimento em virtude deste Contrato, e que sejam realizadas pela CONTRATANTE quando do término do contrato(...)'

'7.4.1. Em consideração às obrigações definidas nas seções 7.1, 7.2 e 7.3 acima, o EMPREGADO receberá uma indenização em valor idêntico ao do último salário recebido por ele antes do término do contrato de trabalho, a qual deverá ser paga mensalmente e durante o período de não-concorrência exigido pela CONTRATANTE.' (Id 2162222 - p. 5)

Consoante alegado pela reclamada, apenas os funcionários considerados como 'chave' fizeram jus a essa inserção, por terem conhecimento sobre informações sigilosas a respeito das atividades da empresa. No caso do demandante, isso ocorreu por ser sobrinho de Romeu Barone Júnior, ex-detentor de 46% das cotas sociais da Vetec, tendo, portanto, participado da gestão da empresa por mais de cinco anos.

Na peça inaugural, o suplicante aponta falta de previsão contratual que permita à recorrente deixar de pagar a compensação equivalente a um salário por mês, durante os dois anos seguintes ao término da relação de emprego (Id 2161983 - p. 4), e, mais adiante, alega estar impossibilitado de exercer qualquer atividade no seu ramo profissional em virtude do acordado, 'sem qualquer previsão de trabalhar e de receber qualquer remuneração' (Id 2161983 - p. 6).

A apelante, a seu turno, assevera, em sua defesa, que o funcionário gozava de mera expectativa de direito e que a cláusula em questão tinha como finalidade 'a proteção do patrimônio da empregadora' e, em razão disso, para que fosse válida, era 'necessário estabelecer o pagamento

de uma retribuição econômica' que, por sua vez, subordinava-se a uma condição, qual seja, a de 'realmente ocorrer a restrição ao direito ao trabalho do empregado' (Id 5593819 - p. 3). Afasta-se, assim, a arguição do recorrido, em sede de contrarrazões, de inovação recursal quanto aos temas, porque devidamente aludidos na peça defensiva.

Sabe-se que a preocupação com a concorrência desleal é uma constante nos vários campos jurídicos, incluindo o direito do trabalho, que prevê duas hipóteses de dispensa do empregado por justa causa a tal título: quando é prejudicial ao serviço, ou pratica ato de concorrência à empresa para a qual trabalha (art. 482, 'c', CLT) e quando viola segredo desta (art. 482, 'g', CLT). Assim, durante a vigência do contrato de trabalho, a concorrência é inadmissível por configurar um dever elementar, prevalecendo a lealdade do empregado para com o empregador. Nesse sentido, pode-se dizer que o dever da não concorrência é parte integrante do pacto individual de trabalho.

A dúvida a respeito do assunto surge a partir do rompimento da relação empregatícia, face à lacuna da legislação trabalhista. O impasse se instaura, pois, de um lado, encontra-se o trabalhador, com seu direito constitucional à liberdade de dispor da sua força de trabalho, e, de outro, o empregador, com o direito de resguardar sua propriedade, seus inventos e segredos industriais.

É cabível a invocação de outros preceitos normativos diante da omissão laboral específica acerca do tema. O primeiro deles é o art. 444 da CLT, segundo o qual as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Em complemento, de acordo com o art. 8º da CLT, são consideradas lícitas todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.

Nesse contexto, sendo observados certos critérios de razoabilidade (relação com a atividade laboral exercida durante a vigência do contrato de trabalho, mediante compensação financeira, além de limitação temporal e geográfica), há de ser tida como válida a fixação da cláusula da não concorrência.

Sucedo que, no presente caso, o documento do Id 2162287, redigido pela própria apelante em 17.05.2013, isentou o promovente da obrigação de não concorrência após o término do pacto laboral, nos seguintes termos:

'Prezado Senhor,  
Considerando que o Contrato de Trabalho mantido por V. Sª. com esta empresa encerra em 19/05/2013, vimos (sic) comunica-lo (sic) que esta empresa não tem interesse na manutenção da sua obrigação de não concorrência e obrigações correlatas previstas no contrato de trabalho, a partir do término das suas atividades na empresa, motivo pelo qual está liberando V. Sª. para poder atuar no mercado como bem lhe interessar, e sem qualquer restrição em relação a quaisquer empresas do mesmo ramo de atuação desta sua futura ex-empregadora.' (Destaquei)

O cerne da questão consiste em saber o que é mais benéfico para o empregado: manter a cláusula de não concorrência e ganhar a indenização, ou ficar livre para concorrer com a antiga empregadora e não receber essa verba.

A primeira opção, a meu ver, é melhor, uma vez que o ex-funcionário tem garantida a percepção de salário por dois anos, sem ter que correr em busca de um novo emprego. Aliás, se ele tivesse conseguido algo melhor, certamente teria aceitado a alforria dada pela empresa. Então, a demandada não poderia alterar o aditivo contratual unilateralmente, à luz do art. 468 da CLT. Embora ela sustente, tanto na peça de defesa, quanto no presente recurso, que essa cláusula foi criada em seu benefício, e não do reclamante, não se pode concordar com essa tese. Na realidade, a cláusula beneficiava as duas partes. Era boa e interessante para ambas, por motivos diversos. Logo, não poderia ser cancelada unilateralmente, em prejuízo do trabalhador.

Por conseguinte, andou bem a julgadora de primeira instância ao acolher o pleito obreiro.  
Nego provimento."

Segundo se depreende, no curso do contrato de trabalho, foi unilateralmente revogada a cláusula de não concorrência, segundo a qual o empregado, após a rescisão contratual, comprometia-se a não se envolver em atividade de concorrência pelo período de dois anos, no Brasil; em contrapartida, a empresa ficava obrigada ao pagamento de indenização correspondente ao valor do último salário recebido, pago mensalmente, durante o período da não concorrência.

Com efeito, incontroversa a validade da cláusula especial de não concorrência pactuada entre as partes, haja vista que inserida no âmbito dos interesses privados do empregador e do empregado, considerando a boa-fé e a razoabilidade.

Outrossim, nos termos do art. 468 da CLT, "*nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*".

Na hipótese, a cláusula de não concorrência foi livremente pactuada, tendo integrado o pacto laboral, com a imposição de obrigações e vantagens para ambas as partes, de sorte que não poderia ser alterada unilateralmente, em flagrante prejuízo para o empregado, que deixou de receber a indenização correspondente.

Nesse contexto, correto o acórdão regional que manteve a condenação da reclamada ao pagamento da indenização compensatória referente à cláusula de não concorrência.

Registro precedente envolvendo a mesma matéria e a mesma reclamada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. **CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA ESTIPULADA PARA PERÍODO POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL PREJUDICIAL AO TRABALHADOR.** Consoante o acórdão regional, as partes pactuaram cláusula de não concorrência, por meio da qual ficou estabelecido que, por dois anos e a partir do

término do contrato de trabalho, a reclamada pagaria ao autor o valor referente ao seu último salário. Porém, à época da demissão, a empregadora alterou unilateralmente o pactuado sem a anuência do autor, liberando-o do cumprimento da cláusula de não concorrência, de modo a permitir que o reclamante atuasse livremente no mercado, e, com isso, não pagou a compensação pecuniária estipulada. Nesse contexto, concluiu o Regional que houve alteração unilateral do contrato em prejuízo do empregado, na medida em que o reclamante deixou de receber a indenização prevista. Registrou que " não há qualquer cláusula ou estipulação prevendo a possibilidade de a indenização somente ser exigida se também o fosse a não concorrência ", bem como que " tampouco foi avençada possibilidade de desistência unilateral por qualquer das partes ". Com efeito, dispõe o artigo 444 da CLT que as relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação entre as partes, desde que observadas as disposições de proteção ao trabalho, as normas coletivas aplicáveis e as decisões das autoridades competentes. Já o artigo 468 da CLT prevê que, " nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento , e, ainda assim, desse que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia " (destacou-se). A cláusula de não concorrência é a obrigação pela qual o empregado se compromete a não praticar pessoalmente ou por meio de terceiro ato de concorrência para com o empregador, tratando-se, pois, de uma obrigação de natureza moral e de lealdade. Essa pactuação especial no contrato de trabalho, insere no âmbito da esfera dos interesses privados do empregador e do empregado, deve ser considerada válida, levando-se em consideração a boa-fé e a razoabilidade contratual. A previsão de não concorrência impõe obrigações recíprocas para as partes e deve ser regulamentada a fim de que possa gerar efeitos tanto para o empregador quanto para o empregado no caso de descumprimento. No caso dos autos, observa-se que a cláusula de não concorrência foi livremente estipulada pelas partes e integrou o pacto laboral, razão pela qual não poderia ser alterada unilateralmente pela reclamada, em flagrante prejuízo ao empregado, o qual deixou de receber a indenização convencional. Trata-se, aqui, de dar aplicação plena ao princípio pacta sunt servanda , no sentido de que as cláusulas negociais lícitas, ajustadas livre e bilateralmente pelas partes, não podem ser alteradas ou desfeitas pela vontade de apenas uma delas, sem a concordância da outra, como registrou a instância regional haver ocorrido no caso presente. Nesse aspecto, o Direito do Trabalho em nada difere do Direito Privado em geral. Agravo de instrumento desprovido . **MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS** . No caso, consignou o Regional que, " comprovado que a Reclamada protocolizou embargos de declaração sem que houvesse quaisquer dos vícios autorizadores deste remédio processual, configurou-se procrastinatória a medida, autorizando o apenamento recorrido ". De fato, considerando que o Juízo de origem já havia se manifestado, de forma clara e completa, sobre a validade da cláusula de não concorrência e a alteração unilateral lesiva perpetrada, não havia a necessidade de interposição dos embargos de declaração e, por isso, deve ser confirmada a multa aplicada. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-11496-87.2013.5.01.0205, 2ª Turma, Relator **Ministro Jose Roberto Freire Pimenta**, DEJT 21/02/2020).

Registre-se que os arestos juntados revelam-se inservíveis, na medida em que não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em foram publicados (Súm. 337, I, "a", do TST). Nesse aspecto, não socorre a recorrente a indicação de URL que não remete ao inteiro teor do julgado.

Dessa forma, mantem-se a decisão monocrática proferida com esteio no art. 932 do CPC, por fundamentos diversos.

**Nego provimento ao agravo.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Brasília, 7 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MORGANA DE ALMEIDA RICHIA**

**Ministra Relatora**

Firmado por assinatura digital em 07/08/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.